



PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2009 (nº 6.275, de 2005, na Casa de origem), de autoria do Deputado Ricardo Barros, que *institui o Dia Nacional de Luta contra o Câncer de Mama*.

RELATOR: Senador AUGUSTO BOTELHO

I – RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 122, de 2009 (nº 6.275, de 2005, na Casa de origem), de autoria do Deputado Ricardo Barros, que institui o dia 27 de novembro como o *Dia Nacional de Luta contra o Câncer de Mama*. É o que determina seu art. 1º.

O art. 2º da proposição é a cláusula de vigência, prevista para iniciar na data da publicação da lei.

Na justificção do projeto, o autor afirma que o câncer de mama é “o mais comum dos tipos de câncer” e que os altos índices de mortalidade associados à neoplasia são devidos ao “desconhecimento e às dificuldades de acesso aos meios de saúde disponíveis”. Para o Deputado Ricardo Barros, a instituição de uma data específica para ressaltar a importância dessa doença



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR AUGUSTO BOTELHO

permitirá uma mudança de atitude da população, contribuindo para a redução da mortalidade pelo câncer de mama.

O PLC nº 122, de 2009, foi distribuído unicamente à CE, para decisão em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas ao projeto.



II – ANÁLISE

A matéria conforma-se ao rol de atribuições desta Comissão, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

Do ponto de vista da constitucionalidade, não se identificam vícios de natureza formal, pois a matéria situa-se no âmbito da competência legislativa da União e das atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 24, inciso XII, e 48 da Lei Maior, respectivamente. Tampouco ultrapassa os limites da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Outrossim, não há óbices quanto à juridicidade da proposição.

No tocante ao mérito, entendemos que a proposição merece encaminhamento favorável por parte desta Comissão. O câncer de mama é uma das neoplasias de maior impacto negativo sobre a saúde da população feminina, seja por sua elevada incidência, seja por sua letalidade, sem esquecer a repercussão física e psicológica do tratamento cirúrgico, radioterápico e quimioterápico, todos freqüentemente mutilantes. Ainda que esse tipo de câncer não seja o mais comum, como afirmou o autor da proposição, pois ele é menos freqüente que o câncer de pele, sua repercussão sobre a vida das pacientes acometidas justifica a condição de destaque a ser conferida pelo projeto sob análise.

Atualmente, não há uma causa definida para o carcinoma mamário, mas a ciência médica identificou diversos fatores de risco que contribuem para o aparecimento da doença, sendo a idade o mais importante deles. Dessa forma, busca-se a detecção precoce da neoplasia, visto que a prevenção primária ainda não é factível.

A estratégia de rastreamento recomendada pelo Ministério da Saúde está centrada na realização de mamografia nas mulheres com idade entre 50 e 69 anos, pelo menos a cada dois anos. Também se deve fazer o exame clínico anual das mamas, para mulheres de 40 a 49 anos de idade. Segundo o Instituto Nacional de Câncer (INCA), recomenda-se o exame clínico da mama e a mamografia, anualmente, a partir de 35 anos, para mulheres que apresentem risco elevado para o carcinoma mamário (com



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR AUGUSTO BOTELHO

história familiar de câncer de mama em parentes de primeiro grau, por exemplo).

Após décadas de pesquisa científica sobre métodos terapêuticos para o carcinoma mamário, essa neoplasia é hoje considerada de bom prognóstico pela medicina. No entanto, a população feminina brasileira ainda convive com elevadas taxas de letalidade pela doença, fruto do retardo no diagnóstico das lesões nos seus estágios iniciais. Em nosso meio, infelizmente, é muito comum ver mulheres indo à mesa de cirurgia quando o câncer já tomou grandes proporções, com metástases em linfonodos ou em outras partes do corpo. Nesse ponto, a recuperação da paciente torna-se muito mais difícil.

O projeto de lei em comento reveste-se, portanto, de particular relevância, pois poderá contribuir para uma maior conscientização das mulheres a respeito da importância da detecção precoce da neoplasia mamária, inclusive das lesões precursoras. Somente assim conseguiremos reduzir a mortalidade por câncer de mama no Brasil.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR AUGUSTO BOTELHO